



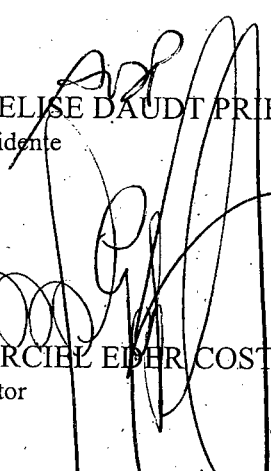
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

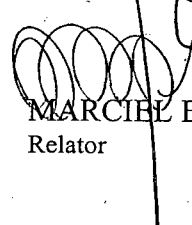
Processo nº : 13629.000044/98-36
Recurso nº : 129741
Sessão de : 23 de março de 2006.
Recorrente : CONSTRUTÉCNICOS CARVALHO & GOMES
Recorrida : DRJ – JUIZ DE FORA/MG

RESOLUÇÃO Nº 303-01.127

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar competência ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, em razão da matéria na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado,.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em:

05 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Sílvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 13629.000044/98-36
REsolução nº : 303-01.127

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ - JUIZ DE FORA/MG, o qual passo a transcrevê-lo:

“CONSTRUTÉCNICOS CARVALHO & GOMES LTDA., acima identificada, solicitou em 26 de janeiro de 1998 compensação dos tributos e contribuições recolhidos através de DARFs referentes a períodos posteriores a janeiro/1997 com os valores devidos calculados na forma do SIMPLES, conforme Pedido de Compensação às fl. 1/4.

Em despacho às fls. 07/08, a DRF/GVA reconheceu o direito creditório pleiteado, permitindo a compensação de R\$ 2.859,89, com base no artigo 66 da Lei n.º 8.383/1991 e no artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, com a regulamentação contida na IN SRF n.º 021/1997, em seus artigos 1º, 5º e 12 parágrafo 1º, a qual estipula que a compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham idêntica destinação constitucional.

O processo foi encaminhado à SOART da DRF/CFN para os procedimentos de compensação, quando se tornou necessário intimar a contribuinte para que prestasse informações sobre sua declaração de rendimentos. Em resposta, foi formulado por ela novo Pedido de Compensação, à fl. 50, corrigindo débitos anteriormente informados. Com base na nova situação, e em consonância com os elementos às fls. 52/80, foram elaborados pela autoridade preparadora os demonstrativos às fls. 81/82, os quais apontam para a existência de um saldo remanescente a pagar de R\$ 360,99 que, atualizado até maio/2000, perfaz R\$ 643,38.

Não concordando com a carta cobrança expedida, a contribuinte manifesta à fl. 187 sua inconformidade, alegando o que segue: fez a opção pelo SIMPLES em 21/11/1997; até a data da opção era enquadrado no regime de Lucro Presumido; recolheu dentro do prazo todos os tributos devidos; solicitou a compensação dos referidos impostos para o SIMPLES; a SRF reconheceu seu direito creditório; não pode concordar com a cobrança, pois não houve recolhimento em atraso.”

Cientificada da Decisão a qual julgou procedente os lançamentos, fls. 189/191, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 26/02/2003, conforme documentos de fls. 195, repetindo as razões contidas na peça inicial.

Promoveu o arrolamento de bens como garantia recursal nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72. (fl. 196)

Processo nº : 13629.000044/98-36
REsolução nº : 303-01.127

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 06/12/2005.

É o relatório.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be a stylized representation of the letters 'L' and 'R'.

Processo nº : 13629.000044/98-36
REsolução nº : 303-01.127

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Trata o presente processo de pedido de compensação dos tributos e contribuições recolhidos através de DARFs referentes a períodos posteriores a janeiro/1997 com os valores devidos calculados na forma do SIMPLES, sendo que devida compensação resultou na exigência de um crédito tributário.

De fato, pela disposição contida no art. 9º, inciso XIV, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, temos que compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes o julgamento dos Recursos que versem sobre a **aplicação da legislação** referente ao SIMPLES. Neste sentido:

"Art. 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre aplicação da legislação referente a:

XIV – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES)."

Por seu turno, dispõe a Lei 9.317/96 que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com alterações posteriores:

"Art. 17. Competem à Secretaria da Receita Federal as atividades de arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação dos impostos e contribuições pagos de conformidade com o SIMPLES.

§ 1º Aos processos de determinação e exigência dos créditos tributários e de consulta, relativos aos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES, aplicam-se as normas relativas ao imposto de renda.

§ 2º A celebração de convênio, na forma do art. 4º, implica delegar competência à Secretaria da Receita Federal, para o exercício das atividades de que trata este artigo, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional).

Processo nº : 13629.000044/98-36
REsolução nº : 303-01.127

§ 3º O convênio a que se refere o parágrafo anterior poderá, também, disciplinar a forma de participação das Unidades Federadas nas atividades de fiscalização.

Da Omissão de Receita

Art. 18. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições de que trata esta Lei, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas." (grifo nosso)

Diante da normativa legal ora transcrita, tem-se que, compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes o julgamento dos casos (recursos de ofício e voluntários) que dizem respeito à aplicação da legislação do SIMPLES, desde que estes não representem a exigência do crédito tributário, pois se assim resultarem a competência pertence ao Primeiro Conselho de Contribuintes, por força do parágrafo primeiro do art. 17 da lei supra transcrita, ou seja, pelo fato de competir ao Primeiro Conselho o exame da matéria relativa ao Imposto de Renda, a teor do art. 7º, *cáput* do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Por tal, voto no sentido de declinar competência para julgamento do presente processo para o Primeiro Conselho de Contribuintes, pela fundamentação supra.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2006.

MARCIEL EDER COSTA - Relator